# **REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

## Assembleia Legislativa

## Decreto Legislativo Regional n.º 5-A/2014/M

## ALTERA O REGIME JURÍDICO DA DERRAMA REGIONAL

Pelo presente diploma procede-se à alteração ao regime jurídico da derrama regional. A Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, procedeu à reforma da tributação das sociedades, alterando nomeadamente os artigos 87.º-A e 105.º-A do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, e republicado pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro.

Por força do Plano de Ajustamento Económico e Financeiro da Região Autónoma da Madeira, deverão ser efetuadas as alterações homólogas ao regime jurídico que aprovou a derrama regional e cuja aplicação foi prorrogada pelo artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 31-A/2013/M, de 31 de dezembro.

Assim

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos das alíneas a) e i) do artigo 227.° da Constituição da República Portuguesa, das alíneas c) e f) do n.° 1 do artigo 37.° do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.° 13/91, de 5 de junho, revisto pelas Leis n.º 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

## CAPÍTULO ÚNICO

## Alteração ao regime jurídico da derrama regional

## Artigo 1.º

### Objeto

O presente diploma aprova as alterações ao regime jurídico da derrama regional, aprovado pelo artigos 3.º a 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2010/M, de 5 de agosto, adaptando às especificidades regionais, os artigos 87.º-A e 105.º-A do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, e republicado pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro.

# Artigo 2.º

# Derrama Regional

1 — Nos termos dos n.ºs 1 e 2 alínea b) do artigo 56.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, conjugado com os artigos 87.º-A e 105.º-A do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, e republicado pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, com a aprovação nos artigos 3.º a 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2010/M, de 5 de agosto, e alterações posteriores do artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de janeiro, do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2012/M, de 30 de março, do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42/2012/M, de 31 de dezembro, e prorrogado pelo artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional

n.º 31-A/2013/M, de 31 de dezembro, o regime da derrama regional passa a ter a seguinte redação:

# «Artigo 4.º

(...)

1 — Sobre a parte do lucro tributável superior a € 1 500 000 sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas apurado por sujeitos passivos enquadrados no n.º 1 do artigo 26.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, incidem as taxas adicionais constantes da tabela seguinte:

Lucro tributável	Taxas
(em euros)	(em percentagem)
De mais de 1 500 000 até 7 500 000	3 5 7

- 2 O quantitativo da parte do lucro tributável que exceda € 1 500 000:
- *a*) Quando superior a  $\in$  7 500 000 e até  $\in$  35 000 000, é dividido em duas partes: uma, igual a  $\in$  6 000 000, à qual se aplica a taxa de 3 %;outra, igual ao lucro tributável que exceda  $\in$  7500 000, à qual se aplica a taxa de 5 %;
- b) Quando superior  $a \in 35\,000\,000$ , é dividido em três partes: uma, igual  $a \in 6\,000\,000$ , à qual se aplica a taxa de 3 %; outra, igual  $a \in 27\,500\,000$ , à qual se aplica a taxa de 5 % e outra igual ao lucro tributável que exceda  $\in 35\,000\,000$ , à qual se aplica a taxa de 7 %.

3						•														•		•	•	
4	—																							
								A	r	ti	g	0	(	5.	0									
										(	••	.)												

2 — O valor dos pagamentos adicionais por conta devidos os termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do presente regime legal, é igual ao montante resultante da aplicação das taxas previstas na tabela seguinte sobre a parte do lucro tributável superior a € 1 500 000 relativo ao período de tributação anterior:

Lucro tributável	Taxas
(em euros)	(em percentagem)
De mais de 1 500 000 até 7 500 000	2,5 4,5 6,5

- 3 O quantitativo da parte do lucro tributável que exceda € 1500 000:
- a) Quando superior a  $\in$  7 500 000 e até  $\in$  35 000 000, é dividido em duas partes: uma, igual a  $\in$  6 000 000, à qual se aplica a taxa de 2,5 %; outra, igual ao lucro tributável que exceda  $\in$  7 500 000, à qual se aplica a taxa de 4,5 %;
- b) Quando superior a  $\in$  35 000 000, é dividido em três partes: uma, igual a  $\in$  6 000 000, à qual se aplica a taxa de 2,5 %; outra, igual a  $\in$  27 500 000, à qual se aplica a taxa de 4,5 % e outra igual ao lucro tributável que exceda  $\in$  35 000 000, à qual se aplica a taxa de 6,5 %.

- 5 Excluem-se da aplicação da presente norma as entidades licenciadas a operar na Zona Franca da Madeira que beneficiem do regime de redução de taxa de IRC previsto no artigo 36.º do Estatuto dos Beneficios Fiscais.»
- 2 A redação conferida pelo n.º 1 do presente artigo aos artigos 4.º e 6.º, ao regime jurídico da derrama regional, é aplicável apenas aos lucros tributáveis referentes aos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2014.

## Artigo 3.º

### Entrada em vigor e produção de efeitos

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e retroage os seus efeitos a 1 de janeiro de 2014, sendo aplicável aos períodos de tributação que se iniciem, em ou após a referida data.

# Artigo 4.º

### Republicação

É republicado em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, o regime da derrama regional, aprovado pelos artigos 3.º a 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2010/M, de 5 de agosto, com as alterações posteriores do artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de janeiro, do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2012/M, de 30 de março, do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42/2012/M, de 31 de dezembro e prorrogado pelo artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 31-A/2013/M, de 31 de dezembro, com a redação atual e demais correções materiais.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 18 de junho de 2014.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.

Assinado em 17 de julho de 2014.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

## **ANEXO**

(a que se refere o artigo 4.º)

Republicação do regime da derrama regional, aprovado pelos artigos 3.º a 6.º do Decreto

Legislativo Regional n.º 14/2010/M de 5 de agosto

# Artigo 3.º

## Derrama regional

Ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91 de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, conjugado com os n.ºs 1 e 2 da alínea b) do artigo 56.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro e os artigos 87.º-A e 105.º-A do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo

Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, e republicado pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, com as adaptações previstas nos artigos 4.º a 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2010/M, de 5 de agosto, pelo artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M de 10 de janeiro, n.º 2 do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2012/M, de 30 de março, e n.º 2 do artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42/2012/M, de 31 de dezembro, e artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 31-A/2013/M, de 31 de dezembro, mantém-se em vigor para a Região Autónoma da Madeira, a derrama regional.

## Artigo 4.º

#### Incidência

1 — Sobre a parte do lucro tributável superior a € 1 500 000 sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas apurado por sujeitos passivos enquadrados no n.º 1 do artigo 26.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, incidem as taxas adicionais constantes da tabela seguinte:

Lucro tributável (em euros)	Taxas (em percentagem)
De mais de 1 500 000 até 7 500 000	3 5 7

- 2 O quantitativo da parte do lucro tributável que exceda € 1 500 000:
- a) Quando superior a  $\in$  7 500 000 e até  $\in$  35 000 000, é dividido em duas partes: uma, igual a  $\in$  6 000 000, à qual se aplica a taxa de 3 %;outra, igual ao lucro tributável que exceda  $\in$  7500 000, à qual se aplica a taxa de 5 %;
- b) Quando superior a  $\in$  35 000 000, é dividido em três partes: uma, igual a  $\in$  6 000 000, à qual se aplica a taxa de 3 %; outra, igual a  $\in$  27 500 000, à qual se aplica a taxa de 5 % e outra igual ao lucro tributável que exceda  $\in$  35 000 000, à qual se aplica a taxa de 7 %.
- 3 Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, as taxas a que se refere o número anterior incidem sobre o lucro tributável apurado na declaração individual de cada uma das sociedades do grupo, incluindo a da sociedade dominante.
- 4 Os sujeitos passivos referidos nos números anteriores devem proceder à liquidação da derrama adicional na declaração periódica de rendimentos a que se refere o artigo 120.º do CIRC.

## Artigo 5.°

### Pagamento da derrama regional

- 1 As entidades enquadradas no n.º 1 do artigo 26.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 21 de setembro, que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e os não residentes com estabelecimento estável devem proceder ao pagamento da derrama regional nos termos seguintes:
- *a*) Em três pagamentos adicionais por conta, de acordo com as regras estabelecidas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 104.º;

- b) Até ao último dia do prazo fixado para o envio da declaração periódica de rendimentos a que se refere o artigo 120.°, pela diferença que existir entre o valor total da derrama regional aí calculado e as importâncias entregues por conta nos termos do artigo 105.°-A.
- c) Até ao dia do envio da declaração de substituição a que se refere o artigo 122.º, pela diferença que existir entre o valor total da derrama regional aí calculado e as importâncias já pagas.
- 2 Há lugar a reembolso ao sujeito passivo, pela respetiva diferença, quando o valor da derrama regional apurado na declaração for inferior ao valor dos pagamentos adicionais por conta.
- 3 São aplicáveis às regras de pagamento da derrama regional não referidas no presente artigo as regras de pagamento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, com as necessárias adaptações.

## Artigo 6.º

### Cálculo do pagamento adicional por conta

- 1 As entidades obrigadas a efetuar pagamentos por conta e pagamentos especiais por conta, devem efetuar o pagamento adicional por conta, nos casos em que no período de tributação anterior fosse devida derrama regional nos termos referidos no artigo 4.º do presente diploma.
- 2 O valor dos pagamentos adicionais por conta devidos os termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 5.º do presente regime legal, é igual ao montante resultante da aplicação

das taxas previstas na tabela seguinte sobre a parte do lucro tributável superior a € 1 500 000 relativo ao período de tributação anterior:

Lucro tributável	Taxas
(em euros)	(em percentagem)
De mais de 1 500 000 até 7 500 000	2,5 4,5 6,5

- 3 O quantitativo da parte do lucro tributável que exceda € 1500 000:
- a) Quando superior a  $\in$  7 500 000 e até  $\in$  35 000 000, é dividido em duas partes: uma, igual a  $\in$  6 000 000, à qual se aplica a taxa de 2,5 %; outra, igual ao lucro tributável que exceda  $\in$  7 500 000, à qual se aplica a taxa de 4,5 %;
- b) Quando superior  $a \in 35\,000\,000$ , é dividido em três partes: uma, igual  $a \in 6\,000\,000$ , à qual se aplica a taxa de 2,5 %; outra, igual  $a \in 27\,500\,000$ , à qual se aplica a taxa de 4,5 % e outra igual ao lucro tributável que exceda  $\in 35\,000\,000$ , à qual se aplica a taxa de 6,5 %.
- 4 Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, é devido pagamento adicional por conta por cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante.
- 5 Excluem-se da aplicação da presente norma as entidades licenciadas a operar na Zona Franca da Madeira que beneficiem do regime de redução de taxa de IRC previsto no artigo 36.º do Estatuto dos Beneficios Fiscais.



Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: http://dre.pt

## Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt Tel.: 21 781 0870 Fax: 21 394 5750